

**CAROLINE ALTINO DA SILVA DA COSTA**

**UMA ANÁLISE SOBRE APLICAÇÃO DA LEI ALIENAÇÃO PARENTAL  
NOS CASOS EM QUE É IDENTIFICADO A OCORRÊNCIA.**

Artigo científico apresentado ao curso de direito da faculdade Martha falcão –WIDEM, como requisito básico para a obtenção do título em Direito.

Orientador: professor Doutor Juliano Ralo Monteiro

**Manaus  
2018**

# UMA ANÁLISE SOBRE APLICAÇÃO DA LEI ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS EM QUE É IDENTIFICADO A OCORRÊNCIA.

Caroline Altino da Silva da Costa

Juliano Ralo Monteiro

## RESUMO

A Alienação Parental é uma temática que está muito presente quando se trata de divórcio ou processo de guarda, diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo: Analisar aplicação da lei Alienação Parental nos casos identificados nos processos de guarda e divórcio, bem como o papel das políticas públicas diante a esta demanda. Para alcançar os objetivos da pesquisa foram realizadas pesquisas bibliográficas nos sites, bem como livros que retratem a temática. Constatou-se que a ocorrência da alienação parental, é uma expressão da questão social evidente na atualidade, que precisa ser discutida e enfrentada por todos – pais, profissionais, agentes sociais, dentre outros, para que seja assegurada o que prevê o ECA. Contudo tal situação exige uma equipe bem preparada para realizar a identificação da Alienação Parental, bem como para combatê-la, assim a guarda compartilhada, não é aplicável a todos os casos de separação conjugal, porém será uma opção para os pais manterem- se sempre mais próximo dos filhos e ter assim, uma relação harmoniosa um com outro, pois quem ganha com tudo isso são as crianças e os adolescentes.

**Palavras Chave:** Família; Alienação Parental; Políticas Públicas; Crianças; Adolescentes.

## ABSTRACT

Parental Alienation is a theme that is very present when it comes to divorce or custody, and the present research aims to: Analyze the application of the Parental Alienation law in cases identified in custody and divorce proceedings, as well as the role of public policies in response to this demand. In order to reach the objectives of the research, bibliographical researches were carried out in the sites, as well as books that portray the theme. It was found that the occurrence of parental alienation is an expression of the social question evident today, which must be discussed and faced by all parents, professionals, social agents, among others, in order to ensure what is provided by the ECA. However, such a situation requires a well-trained staff to carry out the identification of Parental Alienation as well as to combat it, so shared custody is not applicable to all cases of marital separation, but it will be an option for parents to remain forever closer to the children and thus have a harmonious relationship with each other, because those who gain from all this are children and adolescents.

**Keywords:** Family; Parental Alienation; Public policy; Children; Adolescents.

## 1 INTRODUÇÃO

Situações de conflitos familiares, referentes a divórcio e/ou disputa de guarda, são questões frequentes em nossa sociedade. O ato onde um dos genitores, avós, quer quem tenha a guarda da criança ou adolescente, o propicie ou induza a romper relações com o outro genitor, é denominada como Alienação Parental.

A discussão sobre esta temática em evidência, iniciou-se na década de 1980 por Richard A. Gardner, sendo associada à disputa de guarda. A AP ocorre devido as circunstâncias de sofrimento presentes durante e após o processo de litígio conjugal, onde um dos cônjuges quer atingir o outro e para tal, usam os filhos.

Os embates familiares relacionados a divórcio e a disputa de guarda, estão ocorrendo com grande frequência em nossa sociedade na atualidade. Frente estas demandas um dos possíveis desdobramentos estar ligado a ocorrência de um fenômeno denominado Alienação Parental. Esta conjuntura dá-se quando um dos genitores, induz o (s) filho (s) a rejeitar o outro genitor, com o objetivo de enfraquecer ou romper os laços afetivos entre ambos.

Estima-se o número de casos de Alienação Parental no País, por dois motivos: primeiro, os processos judiciais ocorrem em segredo de justiça, segundo, os Conselhos Tutelares recebem poucas demandas de AP, e quando recebem são encaminhadas ao judiciário. Como esse tema geralmente é associada a ocorrência de divórcio, segundo pesquisa Estatística do Registro Civil, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014 (IBGE 2014).

Diante do exposto a presente pesquisa tem como objetivo Analisar aplicação da lei Alienação Parental nos casos em que é identificado a ocorrência. E como objetivos específicos: Traçar o perfil dos casos de alienação parental; Sinalizar o papel das políticas públicas no que tange o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a de Alienação Parental (Lei 12.318/10); Destacar a atuação da equipe interdisciplinar nos casos de alienação Parental; Apresentar a guarda compartilhada como forma de evitar a Alienação Parental.

Logo, diante da evidencialidade desta temática, sua relevância social, faz-se necessária sua discussão com o intuito de levar a sociedade informações mais aprofundadas sobre o que é a alienação parental, bem como, trabalhar a prevenção no âmbito familiar onde se encontra a criança e o adolescente. E para alcançar os

objetivos propostos foi realizada pesquisa bibliográfica em sites e em livros que retratam a tal temática.

No que tange a relevância acadêmica, o estudo em debate é de grande importância, pois busca esclarecer dúvidas sobre o que é realmente a alienação parental, bem como, orientar futuros profissionais para a realização da intervenção nos casos constatados. Nesse sentido, é um estudo que servirá para futuras construções científicas e acadêmicas de diversas áreas profissionais.

## **2 CONTEXTUALIZANDO ALIENAÇÃO PARENTAL**

O conceito de família, que historicamente foi e está sendo construído, é resultado de um longo e contínuo processo de mudanças ocorridos na sociedade. Considerada a primeira instituição de organização social, é no âmbito familiar que o indivíduo vivencia suas primeiras experiências de convívio, atrelada a um turbilhão de sentimentos e aprendizagem de princípios sociais e morais, que no futuro irão influenciar seu comportamento na vida em sociedade (VIANNA; BARROS 2005). Esse entendimento é ratificado por Vianna e Barros (2005, p. 71), quando afirmam:

A família é o espaço primeiro de ajustamento e organização das relações e funções a serem desempenhadas pelo indivíduo na sociedade; é determinante no desenvolvimento da afetividade, da sociabilidade e do bem-estar físico do indivíduo, é o espaço de proteção contra os perigos do mundo exterior.

Esses fatores são relevantes para o desenvolvimento físico, mental e intelectual dos indivíduos, pois é no meio familiar que acontecem os primeiros desafios de convivência com outro ser humano, onde busca-se afeto e proteção, é como uma espécie de treinamento para a vida em sociedade.

A consolidação do Sistema Capitalista, impôs a condição do reordenamento dos papéis dos membros da família, especialmente no que diz respeito a inserção de mulheres e crianças no mundo do trabalho, estes passaram a realizar juntamente com os homens, as atividades relacionadas com a geração de recursos para a subsistência do núcleo familiar. No que se refere a mulher, essas modificações foram positivas, pois deu início ao processo de emancipação feminino. Ao entrarem no mercado de trabalho dominado por homens, elas passaram a requerer participação no âmbito social, na política, na cultura e na religião. Quanto as

crianças, estas passaram a ser vistas pelo capitalista como uma espécie de mão de obra cada vez mais produtiva (VIANNA; BARROS 2005).

Com a consumação do divórcio, a configuração familiar muda, é definidos por exemplo, qual o tipo de guarda os ex-cônjuges irão optar, caso haja filho (s) menores de idade, nesse processo entre divórcio e disputa de guarda, em alguns casos pode haver a ocorrência da Alienação Parental (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014). Dentre as alterações ocorridas no núcleo da família, evidencia-se hoje, o desembaraço na realização da dissolução de união legal, ou seja, a facilidade na efetivação do divórcio.

A terminologia Alienação Parental, foi apresentada pela primeira vez na década de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que defendia a tese de que a criança, em que os pais se encontrassem em processo de divórcio e/ou disputa de guarda poderiam ser acometidas pela Síndrome da Alienação Parental. A teoria de Gardner, segundo o autor, é pautada e fundamentada em anos de estudos. Porém, essa temática tem sido motivo de discussão e críticas, pois a SAP não é reconhecida oficialmente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)<sup>1</sup> (SOUSA,2009).

Em Conformidade com Simão (2007, p.15 apud Sousa, 2009, p.83), a alienação parental trata-se de: Uma pratica, instaurada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho (s) do casal. Sendo assim, os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é “programado” pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor.

No contexto norte-americano, a alienação parental, surgiu como consequência das transições societárias sucedidas entre as décadas de 1970 e 1980. Nesses períodos a questão do divórcio passou a ser debatida e sofreu alterações em vários estados, a guarda que geralmente era conferida a mulher, passou-se a priorizar a guarda compartilhada e o critério do melhor interesse da criança (SOUSA, 2009).

No Brasil, apesar de outro cenário e cultura, a alienação parental se manifesta do mesmo modo, porém apresenta características próprias, logo, chegam ao

---

<sup>1</sup> Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), é um manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria – APA.

judiciário como demanda de divórcio e/ou disputa guarda do (s) filho (s), e no decorrer do processo os profissionais a identificam (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Diante do exposto, Dias (2011, p.462) salienta:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Os contextos de dissolução conjugal, comumente são permeados por conflitos e questões emocionais que não foram resolvidas pelos ex-cônjuges, ou seja, ambos ficam nutrindo sentimentos de raiva, desilusão, dentre outros, mesmo após a separação, desse emaranhado surge a vontade racional, ou não de vingança contra o outro. Os filhos, são envolvidos nessas ocorrências e tornam-se meios para atingir o ex-parceiro, logo, estas ações acabam repercutindo nas relações parentais. Esse posicionamento é coerente com a afirmação de Simão (2007, p.17):

(...) Se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá consequências nefastas aos filhos (...) Poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a alienação parental.

Diante do exposto, é viável em uma situação de litígio conjugal, principalmente quando há filhos menores de idades, que a dissolução da união entre o ex-casal aconteça sem que se prejudique as relações parentais. Segundo Wagner (2002, p.35 apud Sousa 2009, p. 17) “se os pais forem capazes de preservar as relações com os filhos, crescem as chances de êxito em um novo arranjo familiar”. Contudo, os ressentimentos resultantes da separação parecem ser mais importantes para os ex-parceiros do que manter uma boa relação entre si, com o intuito de preservar a parentalidade em comum.

No trabalho com famílias que vivem conflitos relativos ao divórcio, segundo Boaro (2013, p.21), “a diferença entre o que se chama de “casal conjugal” e “casal parental” manifesta-se como um dos aspectos mais complicados em meio ao divórcio”. De acordo com a referida autora, recordações ligadas a história do ex-

casal, são reatualizadas frente ao fracasso e frustrações do casamento que se desfaz. As situações vivenciadas durante esse processo deveriam servir como possibilidade de amadurecimento emocional, porém esse quadro é impedido por meio das perdas. Faz-se necessário salientar, que com a ruptura da união, o vínculo entre os ex-cônjuges não é anulado, mas sim transformado, devido a parentalidade em comum.

Uma das formas de estratégia contra a alienação parental por parte do judiciário, tem sido a concessão da guarda compartilhada, dessa forma a criança/adolescente tem a possibilidade de convívio com ambos os pais, desenvolvendo assim uma relação parental mais justa e igualitário de direitos e deveres a todos, e assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente. Sobre essa colocação Sousa (2009 p.34) afirma que esse modelo de guarda:

É tido como o mais adequado para se manter a convivência entre pais e filhos após a dissolução do casamento, uma vez que ambos os genitores exercem a autoridade parental, independente da permanência da união conjugal. (...) tornam-se extintas as categorias de guardião e visitante, permitindo que pais e mães possam ter um relacionamento mais próximo com seus rebentos, bem como participar das decisões importantes referentes a esses.

A autora, salienta para outras estratégias importantes a serem efetuadas, como a mediação familiar, grupos de apoio, produção de literatura, como forma de dar orientação e base as famílias que estejam vivenciando o processo de divórcio.

## **2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A LEI 12.318/10**

No final do século XX, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abriu-se um leque para a criação de diversas políticas públicas no País, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 e a Lei 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental.

O Estatuto foi implementado com o objetivo de garantir proteção integral a criança e ao adolescente, no que tange aos seus direitos fundamentais. Em seu artigo 4º, afirma que é dever da família, bem como da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, certificar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, a dignidade, ao respeito, a liberdade, dentre outros.

A Lei de Alienação Parental, foi criada, assim como o ECA, como um dispositivo para garantir a proteção do direitos da criança e do adolescente e como forma de coibir e punir através da sua aplicabilidade a pratica da AP (DANTAS, 2011).

A lei considera como ato de alienação parental, Art. 2º: “(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, (...) prejuízo manutenção de vínculos com este”.

Conforme A Lei (12.318/10), são criminalizadas essas e outras formas declaradas pelo juiz ou por perícia, executadas direta ou com auxílio de terceiros, artigo 2, parágrafo único:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A pratica de alienação parental, fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de configurar-se como abuso moral e representa a transgressão dos deveres próprios ao poder familiar (PINHO 2009). Como dispõe o Art. 3º, da Lei da AP, “A prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente”.

Após comprovação da pratica de alienação parental, o juiz determinará, ouvido o Ministério Público, medidas cabíveis necessárias para a preservação da integralidade da criança ou do adolescente, sendo este submetido a perícia psicológica ou biopsicossocial (LEI 12.318/10).

Com relação as resoluções judiciais a serem adotadas, estas dependerão da gravidade em que se encontra a alienação parental. Logo, poderá o juiz, segundo Fonseca (2006 p.167):



a) ordenar a realização de terapia familiar<sup>14</sup>, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada<sup>15</sup>; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

A ocorrência da alienação parental, é uma expressão da questão social evidente na atualidade, que precisa ser discutida e enfrentada por todos – pais, profissionais, agentes sociais, dentre outros, para que seja assegurada o que prevê o ECA, que é garantir proteção integral a criança e ao adolescente. Contudo tal situação exige uma equipe bem preparada para realizar a identificação da Alienação Parental, bem como para combatê-la.

## **2.2 TRABALHO INTERDISCIPLINAR NO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Para Velly (2010), o primeiro passo é fazer a identificação da AP, iniciando com a informação, e em seguida é necessário se dar conta que isso é um problema psicológico que demandará atenção especial e uma intervenção imediata no caso. Nesse sentido, há necessidade de se ter uma equipe interdisciplinar para atender com eficiência e eficácia esta demanda.

Diante das transformações societárias, o trabalho em grupo surge como uma estratégia de reorganização do trabalho. O conceito interdisciplinaridade, emergiu na década de 1960, como uma necessidade de ultrapassar a fragmentação do saber. Segundo Meirelles; Kantorski; Hypólito (2011, p.4):

A interdisciplinaridade emerge não somente da sua composição, mas da sua funcionalidade, que certamente dependerá da forma como cada profissional percebe e se apropria do seu saber, das suas funções, dos seus papéis e também, das expectativas que possa ter em relação ao outro, em relação à sua tarefa e em relação à sua vida.

Este termo apresenta ideia de soma, colaboração, agregação entre várias áreas do saber, assim, diz respeito ao processo de articulação entre as disciplinas,

criando um elo que possa originar novas descobertas. Segundo Severo e Seminotte (2010):

A equipe [...] deve ser percebida como elemento facilitador desse processo através da prática de um trabalho interprofissional e interdisciplinar proporcionado pelo conjunto de saberes, conhecimentos e experiências trazidos por cada um.

Na prática o trabalho em equipe interdisciplinar, apresenta uma realidade distinta, pois se iguala mais a multidisciplinaridade. De acordo com Meirelles; Kantorski e Hypólito (2011, p.4), “isto acontece pelo fato em que os conhecimentos profissionais dos componentes das equipes, não se integram, reproduzindo o que foi aprendido nos bancos universitários”. Os autores salientam, que essa prática muitas das vezes é permeada por dificuldades de interação entre os profissionais, pois cada um teve uma formação de acordo com sua área, desconhecendo a competência de cada membro da equipe.

Segundo Velly (2010) diante do caso de Síndrome de Alienação Parental e seus prejuízos que podem ocorrer na criança, deixando claro que se não fosse o trabalho desses profissionais, assistentes sociais e psicólogos, os filhos envolvidos sofreriam graves consequências.

Dessa forma, trabalhar a interdisciplinaridade, além de uma prática necessária, requer grandes esforços dos profissionais, que ainda se sentem mais seguros nas práticas isoladas de acordo com suas áreas de conhecimento, do que se permitir partilhar conhecimentos (Meirelles; Kantorski; Hypólito, 2011).

Para Velly (2010), esta Síndrome foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção destes dois ramos, ou seja, a Psicologia Jurídica, ainda segundo a autora, um novo território epistemológico que consagra a interdisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais, no caso, com aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.

Segundo Lago (2009), a interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito torna necessário o conhecimento de terminologias e procedimentos jurídicos. Tal necessidade conduz a um questionamento acerca de onde e como buscar esses conhecimentos.

Assim, fica claro que a necessidade de uma equipe interdisciplinar à frente AP é muito importante devido sua atuação profissional, bem como as atitudes cabíveis a partir de cada competência profissional.

### **3 GUARDA COMPARTILHADA: UMA DAS FORMAS DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Segundo os estudos de Refosco;Fernandes (2018), uma das mais importantes questões nos atuais litígios familiares que se apresentam perante o Poder Judiciário diz respeito às acusações de alienação parental, bem como às inúmeras dificuldades que enfrenta a Justiça para solucionar questões vitais do dia a dia da família. Sendo assim, a alienação Parental é muito presente nos casos de litígio familiares, contudo cabe-se ao poder judiciário criar alternativas através das políticas publicas, para amenizar ou resolver tais casos.

Para Alves; Arpini; Cúnico (2017), a guarda compartilhada é recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua sanção em 2008 através da Lei nº11.698 que institui e disciplina esta modalidade de guarda, embora que sob o aspecto constitucional ela já pudesse ser aplicada nos processos de separação. A guarda compartilhada torna-se presente nos processos judiciais a partir do ano de 2008, pois sua sanção através da Lei citada começa a ser colocado em pratica nos processos de divorcio ou guarda.

Nos estudos De Brito; Gonçalves (2013), a guarda unilateral pode contribuir para o afastamento da criança do genitor que não permanece com a guarda, acarretando prejuízos ao desenvolvimento emocional infanto-juvenil. Portanto, a guarda compartilhada nesse sentido seria a mais viável para a criança, de que a guarda unilateral, pois não acarretará prejuízos no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Para Velly ( 2010), a separação por mútuo consentimento, com ambas as partes entrando em um acordo, pouco prejudica a criança, mas a separação chamada litigiosa, onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa, ainda segunda a autora, ato que importe grave violação de deveres do casamento.

Segundo De Brito; Gonçalves (2013), avaliar com quem a criança possui vínculos afetivos mais consistentes, com a finalidade de se aplicar a guarda única,

pode significar condená-la a uma filiação unilateral, ainda segundo os autores, contribuindo para que se cristalize o desconhecimento e a distância física e emocional em relação ao outro genitor. Assim, a guarda única pode significar para a criança prejuízos no que se refere ao seu estado físico e emocional.

Para Lago (2009), nos processos de separação ou divórcio, é preciso definir qual dos ex-cônjuges deterá a guarda dos filhos. Conforme o artigo nº 1.584, do Novo Código Civil, vigente desde janeiro de 2002, nos casos de separação consensual, ainda segunda a autora, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Cabe observar que o sistema da guarda compartilhada não é aplicável a todos os casos de separação conjugal. Nesse sentido a guarda compartilhada será uma opção para os pais manterem-se sempre mais próximo do filho (a) e manter uma relação harmoniosa.

A guarda compartilhada é muito mais do que uma simples divisão de horários e dias que a criança passa com os genitores como sinaliza, De Brito; Gonçalves (2013), a guarda compartilhada, muito além de uma divisão estrita de dias e horários que os filhos passam com os pais, consiste na responsabilização de ambos os genitores quanto à educação e ao cuidado de seus filhos, os autores relatam ainda que funciona como um suporte social simbólico que fornece sustentação à dimensão privada dos papéis parentais.

Para PINHO (2012), mesmo com a ruptura dos laços conjugais, psicólogos, psicanalistas, psiquiatras e assistentes sociais são unânimes em afirmar que a criança tem o direito de ver sua necessidade satisfeita quanto à continuidade dos seus vínculos psicológicos com ambos os genitores. Nesse sentido a guarda compartilhada vem fortificar e manter os laços familiares entre a criança e seus genitores, mesmo com o processo de separação.

#### **4 CONCLUSÃO**

A família passa por momento de construção, ou seja, esta no efeitos de mudanças contínuas. Isso é resultado de um longo e contínuo processo de mudanças ocorridos na sociedade, ou seja, a família é considerada a primeira instituição de organização social.

No que se refere Alienação Parental, foi apresentada pela primeira vez na década de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, assim pode-se dizer que tal fato ocorre quando um dos cônjuges decidem usar de uma certa forma a criança para atingir o outro. Também, classificada como síndrome da alienação parental, onde os cônjuges entram em processo de guarda ou divórcio. Contudo constatou-se que a nomenclatura Síndrome da Alienação Parental, ainda não é reconhecida oficialmente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

No que tange as políticas públicas, final do século XX, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abriu-se um leque para a criação de diversas políticas públicas no País, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental. O Estatuto foi implementado com o objetivo de garantir proteção integral a criança e ao adolescente, no que tange aos seus direitos fundamentais

A Lei de Alienação Parental foi criada, assim como o ECA, como um dispositivo para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente e como forma de coibir e punir através da sua aplicabilidade a prática da Alienação Parental, ou seja assegurar os direitos como um todo.

A equipe interdisciplinar (Direito, psicologia, serviço social entre outros) precisa além de uma prática necessária, requer grandes esforços dos profissionais, que ainda se sentem mais seguros nas práticas isoladas de acordo com suas áreas de conhecimento, contudo quando se trata de Alienação Parental, estes profissionais precisam estar atentos e preparados para atender esta demanda com eficácia, bem como a sua identificação.

No que se refere à guarda compartilhada, observou-se que o sistema da guarda compartilhada não é aplicável a todos os casos de separação conjugal, porém será uma opção para os pais manterem-se sempre mais próximo dos filhos e ter assim, uma relação harmoniosa um com outro, pois quem ganha com tudo isso são as crianças e os adolescentes.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/112318.htm)> Acesso em 04 de dez. de 2017.

BRASIL. Lei N°12.318/10 de Alienação Parental Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 31 de maio2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente 1990. Secretaria Executiva do Conanda.

BOARO, Isete Casarotto. **A intervenção do assistente social nas situações envolvendo alienação parental**, 2013. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1768>> Acesso em31 de maio2018.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da alienação parental**, 2011. Disponível em:<<https://fc243dbea62cb3a1asites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-1536>> Acesso em: 31 de maio2018.

DE BRITO, Leila Maria Torraca; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência**. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 299, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é?** Disponível em:<[http://berenicedias.com.br/uploads/1\\_\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://berenicedias.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf)> Acesso em: 31 de maio2018.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome da Alienação Parental**, 2006. Disponível em:< [http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao\\_parental.pdf](http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf)> Acesso em: 31 de maio2018.

IBGE.<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=10697>. 31 de maio2018.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. Psicologia: ciência e profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia. Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. *Rev. Katál. Florianópolis* v. 10 n. esp. p. 37-45 2007.

LUZ, Ariele Fazerzani; GELAIN, Denise; LIMA, Luana de Rocha. **Reflexões sobre a alienação parental em um projeto de mediação de conflitos**. *Revista Psicologia e Saúde*, v 6, n. 2, jul./dez. 2014, p.96-103.

MEIRELLES, Maria Carolina Pinheiro; KANTORSKI, Luciane Prado; HYPOLITO, Álvaro Moreira. **Reflexões sobre a interdisciplinaridade no processo de trabalho de centros de atenção psicossocial**. *Revista de Enfermagem da UFSM* Mai/Ago;1(2):282-289

VIANA, Paula Cambraia de Mendonça. BARROS, Sônia. **A evolução Histórica da Família – Uma Revisão Teórica**. REME – Ver. Min. Enf.; 9 (1):70-76, jan/mar, 2005. Disponível em: <[www.reme.org.br/detalhes/697](http://www.reme.org.br/detalhes/697)>. Acesso em: 31 de maio 2018.

VÍCTORA, G.M; KNAUTH. D.R; HASSEN, M.N. **Pesquisa qualitativa em saúde: Uma introdução ao tema**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Fase exploratória da pesquisa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

PINHO, Ana Carla. **A Alienação Parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção**. *Direito e Humanidades*, n. 21, 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25670&seo=1>>. Acesso em: 13 maio. 2018.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 1, p. 79-98, 2018.

ROCHA, Ruth Milyus. **O enfermeiro na equipe interdisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial e as possibilidades de cuidar**, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14n3/v14n3a05>> Acesso em: 31 de maio 2018..

SEVERO, S. B., SEMINOTTI, N. **Integralidade e transdisciplinaridade em equipes multiprofissionais na saúde coletiva**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15, n. 1, p.1685-1698, 2010.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidencia**, 2009. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111327.pdf>> Acesso em: 31 de maio 2018.

VELLY, Ana Maria Frota. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: *Comunicação apresentada no II Congresso de Direito de Família do Mercosul-IBDFAM*. Porto Alegre. 2010.